



10 / 04 / 2026  
710, 2ª Votação

**PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 07 DE ABRIL DE 2026.**

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em 09 / 04 / 2026  
810, 2ª Votação  
Assinatura

Assinatura  
Altera a Lei Municipal nº 1.006, de 12 de março de 2026, para restabelecer a **Secretaria Municipal de Educação** como órgão da administração direta, disciplinar a gestão do Fundo Municipal de Educação e adequar a titularidade das contas do FUNDEB às normas federais, e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 212-A da Constituição Federal e na Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

**CONSIDERANDO** que a referida norma federal exige que o órgão titular possua natureza jurídica de órgão do Poder Executivo e atribuições de formulação, coordenação e execução da política educacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria FNDE nº 807/2022, e suas alterações, que estabelece que a titularidade das contas do FUNDEB deve ser atribuída à Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor da política educacional;

**CONSIDERANDO** que o órgão responsável pela gestão dos recursos do FUNDEB no Município de Lagoa da Confusão é a "SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA", integrante da Administração Direta do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a adequação cadastral do referido órgão perante a Receita Federal do Brasil, especialmente quanto ao Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE) e à inclusão e atualização das Atividades Econômicas Secundárias, de modo a refletir corretamente sua função de gestão da política educacional;

**CONSIDERANDO** que a Natureza Jurídica do órgão, classificada como "103-1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal", encontra-se em conformidade com as exigências da Portaria FNDE nº 807/2022;

**CONSIDERANDO** que a classificação atual como "84.11-6-00 – Administração pública em geral" não representa adequadamente as atribuições específicas de gestão da educação, sendo necessária sua adequação para CNAE compatível com regulação e gestão de serviços educacionais;



**Art. 1º** Fica alterada a Lei Municipal nº 1.006, de 12 de março de 2026, para restabelecer a nomenclatura da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME)** inscrita no CNPJ nº 19.607.632/0001-46, como órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de formular, coordenar e executar a política municipal de educação básica e gerir os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive o **FUNDEB**.

**Parágrafo único** - A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME)** constituirá Unidade Orçamentária e Unidade Gestora próprias, respondendo pelos atos de planejamento, empenho, liquidação e pagamento no que couber e será dirigida por Secretário(a) Municipal de Educação, cargo de natureza especial/política, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo municipal.

**Art. 2º** A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME)** é o órgão responsável pela formulação, coordenação, execução e avaliação da política municipal de educação, bem como pela gestão dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adequação integral da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.607.632/0001-46, devendo constar obrigatoriamente:

I – Inscrição própria e específica de estabelecimento matriz, **identificada pela sequência “0001”;**

II – Código e Descrição da Natureza Jurídica: **103-1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal;**

III – Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE): **84.12-4-00 – Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais;**

IV – Inclusão e atualização das atividades econômicas secundárias compatíveis com a gestão educacional;

**Art. 4º** A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 19.607.632/0001-46 é o órgão titular e gestor das contas correntes únicas e específicas do Fundeb do Município, nos termos das normas federais vigentes, competindo-lhe a abertura, a manutenção e a movimentação dessas contas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, aplicam-se as regras federais sobre contas, titularidade, publicidade, domicílio bancário e movimentação dos recursos do Fundeb, inclusive as previstas na Portaria FNDE nº 807/2022 e alterações, e na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022.

**Art. 5º** Compete, especialmente quanto ao Fundeb, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**:

I – Ser a titular das contas correntes únicas e específicas do Fundeb no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal;

II – abrir, manter e movimentar as contas do Fundeb, inclusive conta específica para precatórios (quando houver) e, se necessário, conta "salários" exclusivamente para pagamento do valor líquido da folha dos profissionais da educação, observadas as vedações e exceções federais;

III – cadastrar e manter atualizado no SIOPE o domicílio bancário de todas as contas do Fundeb (principal, salários e precatórios), bem como as informações correlatas;

IV – assegurar que toda transação financeira das contas do Fundeb seja registrada com finalidade/código válido, conforme tabela e leiautes definidos pelo FNDE/STN, promovendo os ajustes sistêmicos necessários no ERP/tesouraria;

V – garantir a publicidade dos extratos bancários do Fundeb em portal público, bem como o envio e/ou recepção dos arquivos padronizados de extratos e movimentações exigidos pelo FNDE;

VI – vedar transferências de recursos do Fundeb para contas diversas, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas na norma federal (conta salários e conta precatórios), observando-se que os encargos e consignações da folha devem ser pagos a partir da conta principal do Fundeb;

VII – assegurar que saldos excedentes na conta salários retornem à conta principal do Fundeb na mesma data do processamento da folha, nos termos das normas federais;

VIII – designar ordenador(es) de despesa e responsável(is) pela conciliação bancária e pela prestação de informações ao CACS-Fundeb, ao Controle Interno e aos órgãos de controle externo;

IX – manter segregação de funções e trilhas de auditoria, bem como rotinas de conciliação mensal entre extratos bancários, contabilidade e execução orçamentária;

X – adotar providências para migração de domicílio bancário das contas do Fundeb, quando for o caso, observando os procedimentos e modelos oficiais;

XI – promover a capacitação das equipes envolvidas na gestão do Fundeb e zelar pelo cumprimento dos percentuais, destinações e prazos legais.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Proceder às alterações cadastrais junto à Receita Federal do Brasil;

II – Promover atualização de dados junto ao Banco do Brasil ou instituição financeira oficial responsável pela operacionalização do FUNDEB;

III – Abrir, encerrar ou transferir contas bancárias específicas vinculadas aos recursos da educação, assegurando conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB;

IV – Regularizar a titularidade das contas do FUNDEB em nome da Secretaria Municipal de Educação;

V – Adequar registros contábeis, orçamentários e administrativos decorrentes da presente alteração.

VI – atualizar as informações junto ao SIOPE e demais sistemas federais.

**Art. 7º** Ficam convalidados os atos praticados até a entrada em vigor desta Lei, desde que não contrariem a legislação federal.

**Art. 8º** A alteração de denominação não implica criação de nova pessoa jurídica distinta do Município, tratando-se de reorganização administrativa interna, permanecendo inalterados os direitos, obrigações, contratos e responsabilidades anteriormente assumidos vinculados ao órgão "Secretaria Municipal de Educação e Cultura", com natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Municipal – 103-1, que passa a ser denominado na forma do caput.

**Parágrafo único.** O órgão referido no caput permanece com a mesma inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo apenas adequadas sua denominação, estrutura e atribuições, na forma desta Lei e para fins de adequação do CNPJ perante a receita federal.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as aquelas que atribuam ao Fundo Municipal de Educação natureza de órgão da administração direta.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**, Estado do Tocantins, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2026.

THIAGO SOARES  
CARLOS:031791721  
85

Assinado de forma digital por  
THIAGO SOARES  
CARLOS:03179172185  
Dados: 2026.04.07 15:52:54 -03'00'

**THIAGO SOARES CARLOS**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em: 09 / 04 / 2026  
8 / 0 / 1ª Votação  
Assinatura

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em: 10 / 04 / 2026  
7 / 0 / 2ª Votação  
Assinatura